Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.686 DISTRITO FEDERAL

MINI DIAC TOPPOLI

KELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	:Ricardo de Melo Pereira
EMBTE.(S)	:Walleys Antônio Firmino dos Santos
EMBTE.(S)	:Joucélio Garcêz Santos
EMBTE.(S)	:João Alberto de Melo Oliveira
EMBTE.(S)	:Edgar de Melo Filho
EMBTE.(S)	:André Luiz Bernadino de Santana
EMBTE.(S)	:Edinildo de Souza Viana Júnior
EMBTE.(S)	:Edson Almeida de Siqueira Júnior
EMBTE.(S)	:Kleber Gustavo do Nascimento e
	Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Ivana Magna Nóbrega de Morais e
	Outro(a/s)
EMBDO.(A/S)	:UNIÃO
Proc.(A/S)(ES)	:Advogado-geral da União

EMENTA

Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Questões afastadas nos julgamentos anteriores. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Precedentes.

- 1. No julgamento do recurso, as questões postas pela parte recorrente foram enfrentadas adequadamente. Inexistência dos vícios do art. 535 do Código de Processo Civil.
 - 2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 843686 AGR-ED / DF

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de setembro de 2015.

MINISTRO DIAS TOFFOLI Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.686 DISTRITO FEDERAL

Maria David Maria

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S)	:RICARDO DE MELO PEREIRA
EMBTE.(S)	:WALLEYS ANTÔNIO FIRMINO DOS SANTOS
EMBTE.(S)	:JOUCÉLIO GARCÊZ SANTOS
EMBTE.(S)	:JOÃO ALBERTO DE MELO OLIVEIRA
EMBTE.(S)	:EDGAR DE MELO FILHO
EMBTE.(S)	: André Luiz Bernadino de Santana
EMBTE.(S)	:Edinildo de Souza Viana Júnior
EMBTE.(S)	:Edson Almeida de Siqueira Júnior
EMBTE.(S)	:Kleber Gustavo do Nascimento e
	Outro(a/s)
ADV.(A/S)	:Ivana Magna Nóbrega de Morais e
	Outro(a/s)
EMBDO.(A/S)	:UNIÃO
Proc.(a/s)(es)	:Advogado-geral da União

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Ricardo de Melo Pereira e outros opõem tempestivos embargos de declaração contra acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração no recurso extraordinário com agravo. Conversão dos embargos declaratórios em agravo regimental. RE interposto contra acórdão do STJ. Análise de questão decidida em segundo grau. Inexistência de controvérsia surgida no STJ. Impossibilidade. Direito administrativo. Seleção. Militar temporário. Desligamento de ofício. Possibilidade. Discussão. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Cláusulas do edital de seleção. Reexame. Impossibilidade. Precedentes.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

ARE 843686 AGR-ED / DF

regimental.

- 2. Não se admite recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça no qual se suscite questão resolvida na decisão de segundo grau.
- 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame da legislação infraconstitucional e das cláusulas do edital de concurso público. Incidência das Súmulas nºs 636 e 454/STF.
 - 4. Agravo regimental não provido."

Sustentam os ora embargantes a existência de omissão no acórdão embargado, uma vez que não se teria pronunciado acerca da possibilidade de realização de "concurso público para cargo temporário, sem que tal condição est[ivesse] prevista no respectivo edital".

Alegam, ainda, que teria havido violação direta do art. 37, da Constituição Federal, e que não incidiriam os óbices das Súmulas nºs 279 e 636/STF no caso dos autos.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

08/09/2015 SEGUNDA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.686 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Os embargantes pretendem, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Todas as questões trazidas nos presentes declaratórios já foram objeto do agravo regimental anteriormente interposto pela parte, sendo certo, também, que as referidas alegações foram rejeitadas por esta Turma no julgamento do acórdão ora embargado, no qual se negou provimento ao mencionado agravo. Assim, incabível o reexame da matéria. Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO **PROCESSO** CIVIL. AUSÊNCIA OMISSÃO, DE DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MATÉRIA. REDISCUSSÃO DA **EMBARGOS** DECLARAÇÃO REJEITADOS" (ARE nº 710.281/RS-AgRsegundo-ED, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 31/3/14).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 843686 AGR-ED / DF

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. Os embargos de declaração constituem recurso hábil para sanar omissão, contradição ou obscuridade existentes na decisão embargada, o que não ocorre no presente caso. Embargos de declaração rejeitados" (ARE nº 701.246/RS-AgR-ED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 21/3/14).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. **AUSÊNCIA** DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. II - O embargante busca, tão somente, a rediscussão da matéria nestes embargos de declaração, os quais, por sua vez, não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. III - Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 558.258/SP-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30/6/11).

"Embargos de declaração que pretendem rediscutir os fundamentos já repelidos no julgamento do recurso extraordinário e do agravo regimental: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter manifestamente protelatório: rejeição e condenação dos embargantes ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, C.Pr.Civil" (RE nº 449.191/DF-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10/8/07).

Rejeito os embargos de declaração.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 843.686

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): RICARDO DE MELO PEREIRA

EMBTE.(S): WALLEYS ANTÔNIO FIRMINO DOS SANTOS

EMBTE.(S): JOUCÉLIO GARCÊZ SANTOS

EMBTE.(S) : JOÃO ALBERTO DE MELO OLIVEIRA

EMBTE.(S) : EDGAR DE MELO FILHO

EMBTE.(S): ANDRÉ LUIZ BERNADINO DE SANTANA EMBTE.(S): EDINILDO DE SOUZA VIANA JÚNIOR EMBTE.(S): EDSON ALMEIDA DE SIQUEIRA JÚNIOR

EMBTE.(S): KLEBER GUSTAVO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S): IVANA MAGNA NÓBREGA DE MORAIS E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 2ª Turma, 08.09.2015.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira Secretária